PROCESSO: 007932/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADO: Lilian Ezequiel Mendonça de Araújo Ramos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2534/2023
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 39.721 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de revisão de proventos da servidora pública civil, com garantia de proventos integrais e observado o direito da paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **27/08/2024,** sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho e pela Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Revisão dos Proventos a **Lilian Ezequiel Mendonça de Araújo Ramos,** no cargo de Técnico em Contabilidade, Nível J, Referência AG, Padrão M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, atualizando assim seus proventos mensais para **R$ 2.026,42 (dois mil, vinte e seis reais e quarenta e dois centavos**), com garantia de proventos integrais e observado o direito da paridade, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2024 08:09:04
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/09/2024 18:22:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/09/2024 12:10:18

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **10 de setembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
PROCURADOR-GERAL

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2024 08:09:04
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/09/2024 18:22:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/09/2024 12:10:18

RELATÓRIO

Versa o presente processo **TC 007932/2017** sobre Revisão de Proventos da servidora pública **Lilian Ezequiel Mendonça de Araújo Ramos**, CPF nº 171.531.745-91, no cargo de Técnico em Contabilidade, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Portaria nº 2783/2016, de 18 de outubro de 2016, fls. 25, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado às fls. 27, que alterou através progressão por titulação o nível H para J.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer nº 424/2023, fls. 32/33, concluiu pelo registro de forma tácita, da revisão dos proventos, em virtude da incidência do tema 445 do STF.

Com os autos, o Ministério Público Especial, em Parecer nº 2534/2023, fls. 37, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito da revisão dos proventos, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2024 08:09:04
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/09/2024 18:22:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/09/2024 12:10:18

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que concluiu pelo registro de forma tácita, da revisão dos proventos, em virtude da incidência do tema 445 do STF;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que opinou pelo registro tácito da revisão dos proventos, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Revisão dos Proventos a **Lilian Ezequiel Mendonça de Araújo Ramos,** no cargo de Técnico em Contabilidade, Nível J, Referência AG, Padrão M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, atualizando assim seus proventos mensais para **R$ 2.026,42 (dois mil, vinte e seis reais e quarenta e dois centavos**), com garantia de proventos integrais e observado o direito da paridade,

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2024 08:09:04
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/09/2024 18:22:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/09/2024 12:10:18

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2024 08:09:04
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/09/2024 18:22:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/09/2024 12:10:18